



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006943/2010-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-005.412 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Embargante META LIMPEZA E E CONSERVAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COMO EMBARGOS INOMINADOS.

Verificado que os embargos de declaração se referem a verdadeiro e evidente erro no exame dos fatos inerentes à controvérsia, cabe seu conhecimento como embargos inominados.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

As declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal, seja pelo contribuinte, seja pelos demais envolvidos nas infrações, carecem de espontaneidade por força do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, não produzindo efeitos sobre o lançamento de ofício, salvo se evidenciado, inequivocamente, a existência de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração como embargos inominados para sanar o erro do acórdão embargado, de modo a suprir a omissão apontada, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2403-002.589 em 16/04/2014 (e-fls. 26604/26621), dando parcial provimento ao recurso voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009*

*ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO.
NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

De acordo com o entendimento do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação, eis que, independente da forma como tal benefício é ofertado, não há como desqualificar o seu caráter indenizatório.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O STJ, nos autos do REsp 1.230.957, proferiu decisão, submetida à sistemática do art. 543C do CPC, no sentido de ratificar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculando este Conselho à sua reprodução obrigatória, nos termos do art. 62A do RICARF.

AJUDA DE CUSTO/LOCOMOÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há que se falar em reembolso de despesas quando os valores pagos a título de ajuda de custo/locomção eram pagos aos segurados sob um valor fixo, o que desnatura o caráter indenizatório, posto que não se tratou de efetivo ressarcimento.

MULTA. RECÁLCULO. MP 449/08. LEI 11.941/09. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Antes do advento da Lei 11.941/09, não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento a mora. No que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação do princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, no momento do pagamento.

O contribuinte interpôs embargos de declaração (e-fls. 26656/26662) os quais foram aceitos via Despacho de Admissibilidade (e-fls. 26667/26668) para fins de que fosse sanada omissão do vergastado acerca de questionamento efetuado no recurso voluntário sobre

os NITs considerados pela fiscalização, a respeito dos quais a embargante alega estarem incorretos, propondo a exclusão de valores "comprovadamente recolhidos nos NIT's" com base em tabelas de sua lavra.

Ditos embargos foram acolhidos, sem efeitos modificativos, resultando em acórdão cuja ementa a seguir transcreve-se:

EMBARGOS. OMISSÃO.

Verificada omissão no julgado face a não manifestação acerca de arguição recursal, cabe a correspondente integração via embargos.

INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

Não cabe conhecer de argumentação não veiculada quando da impugnação, na ausência de fato impeditivo para tanto, sendo vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir quando do julgamento de segundo grau administrativo.

O dispositivo do acórdão restou assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para fins de suprir a omissão verificada no Acórdão nº 2403-002.589, de modo que nessa decisão conste o não conhecimento do tema relativo a alegadas incorreções nos NITs utilizados pela fiscalização, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

O contribuinte interpôs embargos novamente, alegando ter havido erro na decisão objurgada, pois inexistiu a inovação recursal que levou ao não conhecimento dos embargos, ponderação essa que foi acatada via despacho de efls. 26728/26730, levando à admissão dos embargos manejados como inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos de declaração interpostos foram recebidos como embargos inominados, conforme explica o seguinte trecho do respectivo despacho de admissibilidade (efls. 26729):

O contribuinte foi cientificado do Acórdão em 08/11/2018 (AR efl. 26682), apresentando, em 19/11/2018, os Embargos de Declaração de efls. 26685 a 26688 (em duplicidade às efls. 26691 a 26694), com fundamento no art. 65 do RICARF, alegando, a existência de omissão no julgado.

Aduz que o Acórdão embargado decidiu pelo “não conhecimento do tema relativo a alegadas incorreções nos NITs utilizados pela fiscalização”, sob o fundamento de que a matéria não havia sido veiculada na impugnação apresentada pela ora embargante.

Todavia, sustenta que a premissa é equivocada, uma vez "que expressamente impugnou o tema em questão – discorrendo em TRÊS folhas nas páginas 238/240 (e-fls. 353/355), pugnando, inclusive pela diligência – reiterada no recurso voluntário".

(...)

Ademais o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração é de 5 dias da ciência da decisão.

Isto posto, constata-se que os Embargos de Declaração foram opostos intempestivamente.

Todavia, confrontando o teor da impugnação (efls. 353/355) e do recurso voluntário (efls. 19755/19575) apresentados pelo contribuinte, constata-se que houve a alegação de erro na identificação do NIT dos segurados (Tópico DO ERRO DE FATO NA ENTREGA DA INFORMAÇÃO REFERENTE AO PIS/PASEP E A INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA).

Por sua vez, a decisão embargada deixou de conhecer a matéria com fundamento na inovação da causa de pedir.

Assim, constatando-se a existência de lapso manifesto na análise de premissa equivocada que resultou no não conhecimento da matéria, recebo os embargos de declaração como Embargos Inominados, nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, para os quais não há prazo para apresentação.

Isso posto, impõe-se examinar a omissão suscitada no recurso voluntário.

De fato, o recorrente juntou arrazoadado, às efls. 355/355 de sua impugnação, revisitado às efls. 19755/19757 de seu recurso voluntário, no qual alega que o NIT (PIS/PASEP/NIS) de parte dos funcionários estaria errado, pois quando da respectiva contratação a empresa registrava o NIT por eles informado, "que não correspondia com o Número de Identificação Social constante na base de dados da Caixa Econômica Federal".

Continua, afirmando que enviava as GFIP com esses números, os quais foram posteriormente identificados pela fiscalização como equivocados. Diz que tentou explicar os motivos do equívoco, mas os argumentos foram rejeitados pelo Fisco.

Nessa toada, afirma que "após o encerramento do mandado de procedimento fiscal retificou todas as suas GFIP's com informações de nº de PIS inconsistente". Aponta para os documentos "DOC II e DOC VI", que demonstrariam o erro de fato, bem como a insubsistência do lançamento.

Não lhe assiste razão, entretanto.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por seu turno, rezam os §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Iniciado o procedimento fiscal junto ao ora embargante em 10/02/2010 (efl. 34), restou a partir de então excluída a sua espontaneidade, não gerando quaisquer efeitos em relação aos períodos abrangidos pela fiscalização as declarações retificadoras por ele transmitidas, confessadamente após o encerramento do mandado de procedimento fiscal.

Quanto ao aventado erro de fato, não há sustento para a alusão a que teria inserido NITs em desconformidade com os constantes nos cadastros oficiais. Caberia ao recorrente demonstrar que os NITs originalmente informados não são compatíveis com os registrados junto à Caixa Econômica Federal ou ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), prova essa de seu interesse e que lhe incumbia. Meras planilhas e GFIPs extemporâneas não servem, contudo, para corroborar a narrativa ventilada.

Não comprovado o cogitado erro de fato, e sendo as GFIPs retificadoras extemporâneas e carentes de lastro documental a amparar a alegação de que os NITs originalmente informados estavam equivocados, não prospera a irresignação recursal.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração como embargos inominados para sanar o erro do acórdão embargado, de modo a suprir a omissão apontada, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

